



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202082100063	Distribuição: 31/01/2020
Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069	Competência: Moita Bonita
Classe: Procedimento Comum	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: MOITA BONITA - Estado: SE - CEP: 49560000
Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 889
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

31/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202082100063, referente ao protocolo nº 20200130132602868, do dia 30/01/2020, às 13h26min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA -
SERGIPE**

MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.621.705-0 SSP/SE e CPF nº 085.663.045-43, residente e domiciliado na Avenida Josias Costa, S/N, Zona Rural, Moita Bonita/SE, CEP 49.560-000, Tel.: (79) 99846-2494, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 18 de Novembro de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN MIX KS, ano 2009/2010, cor vermelha, placa



IAO-0307, CHASSI 9C2KC1610AR008626, Moita Bonita/SE, quando derrapou e bateu em um buraco, vindo o Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na clavícula esquerda em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 14 de Novembro de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 14 de Novembro de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente



fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



-
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 30 de Janeiro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Matheus Seralim Santos da
Piedade, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito
no RG sob N. 3.621.705-0 SSP/SE e CPF sob N.
085.663.045-43, residente e domiciliado na
AV. Manoel Costa S/N Zona Rural, Nossa
Senhora /SE, CEP: 49560-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

N. Sra. da Glória/SE, 29 de Janeiro de 2020

Matheus Seralim Santos da Piedade
Assinatura

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Mathaus Serakim Santos da Piedade
de Brasileira Sertão, lavrador inscrito
no RG sob N.º 3.621.705-0 SSP/SE e no
CPF sob N.º 085.663.045-43 residente e
domiciliado na Av. Colúmbia Costa S/N
Zona Rural, Mata Bonita/SE, CEP. 49560-000

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE, 29 de Janeiro de 2020

Mathaus Serakim Santos da Piedade
Assinatura

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Mathew Seralim Santos da Piedade portador(a)
do RG sob n. 3.621.705-0 expedido pelo SSP/SE em / / , e no
CPF sob n. 085.663.045-43 venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Av. Josias Costa, S/N,
Bairro: Zona Rural, Cidade: Monta Bonita,
UF SE, CEP: 49560-000

N. Sr. da Glória/SE de 29 de Janeiro de 2020

Mathew Seralim Santos da Piedade

Assinatura

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENDES"



Matheus Serafim Santos da Piedade

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.621.705-0 2.ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 02/10/2015

NOBRE **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**

FILIAÇÃO **JOSE SANTOS DA PIEDADE
EDENILZA SERAFIM DA PIEDADE**

NATURALIDADE **ITABAIANA-SE** DATA DE NASCIMENTO **20/05/1999**

DDD ORIGEM **NR 6661 LV A09 TL 144**

CT. NASCIM. **CANT. DIST. MOITA BONITA CM. RIBRIPOLIS/SE**

CPF **085.663.045-43**

ASSINADA pelo diretor

LEI Nº 7.416 DE 29/08/83

DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

LINDINALVA DOS SANTOS DA PIEDADE
AV JOSIAS COSTA, S/N/ - AREA RURAL
MOITA BONITA / SE CEP: 49560000 (AG. 30)



Ligação: MONOFÁSICO
Cis/Soc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro: 8-110-420-7240 Referência: Ago / 2019
Medidor: W1017034188 Emissão: 14/09/2019

ENERGISA BERGIFE-DISTRIB EN.
Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barão
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc Est. 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 016.041.107
Cód. para Deb. Automático: 00002252310

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2019	14/08/2019	13/09/2019	991.802.515-87 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): **3/225231-0**
Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias				
Data	Leitura	Data	Leitura					
15/07/19	41854	14/08/19	41822	1 68 30				
Demonstrativo								
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa / Tributos Total (R\$)	Valor Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS	Valor Base Calc. Pis (R\$)	Cofins (R\$)	
0601	Consumo em kWh	68,000	0,757810	51,53	51,53 25	12,89	51,53 0,45 2,10	
0601	Adic. B. Amarela			0,77	0,77 25	0,19	0,77 0,00 0,03	
0601	Adic. B. Vermelha			1,82	1,82 25	0,45	1,82 0,02 0,07	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								
0807	CONTRIB ILUM PUBLICA			8,76	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00	
0804	JUROS DE MORA 07/2019			0,32	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00	
0805	MULTA 07/2019			1,14	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00	
9999	BONUS ITAIPU LEI 10.438/2002 07/2019			-0,76	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00	
0899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2019			0,06	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00	

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 63,64 54,12 13,53 54,12 0,47 2,20
Tarifa s/ Tributos: 0,530720

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
79	21/08/2019	R\$ 63,64

Histórico de Consumo (kWh)

77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	00	
Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19													

RESERVADO AO FISCO
01cf.1649.cdf6.0199.8182.1dac.6eee.a27e.

Indicadores de Qualidade 6/2019 - MOITA BONITA

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,16	1,40	NOMINAL 127
DIC TRIMESTRAL	22,32		
DIC ANUAL	44,64		
FIC MENSAL	7,67	1,00	CONTRA TADA LIMITE INFERIOR 117 LIMITE SUPERIOR 133
FIC TRIMESTRAL	15,34		
FIC ANUAL	30,69		
DMIC	6,08	1,40	
DCRI	16,60		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. do Energisa/SE	13,16	20,47
Compra de Energia	27,92	32,33
Serviço de Transmissão	3,00	2,00
Encargos Setoriais	2,68	4,08
Impostos Diretos e Encargos	26,49	41,12
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	64,40	100,00

Valor de EUSD (Ref 6/2019): R\$ 20,22

ATENÇÃO

Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da Prefeitura do Município

Faturas em atraso

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL
00190.00009 03087.893008 02346.735174 2 79880000006364

PAGADOR: LINDINALVA DOS SANTOS DA PIEDADE - CPF/CNPJ: 991.802.515-87
AV JOSIAS COSTA, S/N/ - AREA RURAL - MOITA BONITA / SE CEP: 49560000

Nosso Nr.	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
30878930002346735	000225231201908	21/08/2019	R\$ 63,64	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA BERGIFE-DISTRIB ENERGIA SA CNPJ 13.017.462/0001-63
Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barão - Aracaju / SE - CEP 49040-150
Agência / Código do beneficiário: 3064-3/178000-4





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - RIBEIRÓPOLIS - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 105101/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 07/10/2019 12:03 Data/Hora Fim: 07/10/2019 12:17
Delegado de Polícia: Julio Figueiredo de Aquino

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Ribeirópolis
Data/Hora do Fato: 18/11/2018 18:30

Local do Fato

Município: Ribeirópolis (SE)
Logradouro: POVOADO SERRINHA

Bairro: Povoado Serrinha

Tipó do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Masculino Nasc: 20/05/1999
Profissão: Estudante
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Edeníza Serafim da Piedade

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 08588304543

Endereço

Município: Moita Bonita - SE
Logradouro: POVOADO CAPUNGA
Telefone: (79) 9846-2494 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 026.274.535-64	Placa IAO0307
Renavam 00181560313	Número do Motor KC16E1A008626
Número do Chassi 9C2KC1610AR008626	Ano/Modelo Fabricação 2010/2009
Cor VERMELHA	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Moita Bonita	Marca/Modelo HONDA/CG150 TITAN MIX KS
Modelo HONDA/CG150 TITAN MIX KS	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 23/01/2017	Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido

Matheus Serafim Santos da Piedade

Envolvimentos

Possuidor



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - RIBEIRÓPOLIS - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 105101/2019

RELATO/HISTÓRICO

Narra que na data de 18/11/2018, voltava do Povoado Serrinha em Ribeirópolis em sua motocicleta quando derrapou e bateu em um buraco; QUE, após a queda um desconhecido que passava na hora prestou socorro e o levou para o Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno em Itabaiana; QUE, devido a queda o mesmo teve sua Clavícula esquerda fraturada, tendo sido submetido a cirurgia após um mês do acidente. Diante o exposto, solicita as devidas providências.

ASSINATURAS

Lucas Andrade Souza

Agente de Polícia
Matriculada 2511

Responsável pelo Atendimento

Lucas Andrade Souza
Agente de Polícia
Mat. 2511

Matheus Serafim Santos da Piedade

(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(s) único(s) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 329-Distúrbio Calunioso e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Eslab

a d

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 595791
CNS:

DATA: 18/11/2018 HORA: 19:40
SETOR: 05-SUTURA

USUARIO: MMANASCIMENTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE DOC...: 36217050
 IDADE...: 19 ANOS NASC: 20/05/1999 SEXO...: MASCULINO
 ENDEREÇO...: POV CAPUNGA NUMERO: 00000
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: Z RURAL
 MUNICIPIO...: MOITA BONITA UF: SE CEP...: 49560-000
 NOME PAI/MAE...: JOSE SANTOS DA PIEDADE /EDENILZA SERAFIM DA PIEDADE
 RESPONSÁVEL...: O IRMAO TEL...: 079 981822
 PROCEDENCIA...: MOITA BONITA - SE 64
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X] mmHg PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Paciente vítima de colisão moto x árvore há 3 horas, encontrado desacordado; trazido por SAMU em protocolo - prancha rígida + colar cervical, agitado.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM: A = vias aéreas permeáveis; B = MV ⊕ bil, 4/A; C = estável hemodinamicamente; D = Glasgow 8; E = FCC em região frontal

DIAGNOSTICO: TCE grave + FCC em região frontal SID: frontal

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1) Fentanil 20ml + SF 0,9% 80ml em BIC - 15ml/h

2) Pompid 50 mg + SF 0,9% 80ml em BIC - 15ml/h

3) aguardando USA para transferência - HUSE

Aplicação neurocirúrgica + TC de crânio

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

MS/DATASUS HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 613648 DATA: 15/01/2019 HORA: 07:05 USUARIO: PISGMORENO
CNS: SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

OME : MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE DOC...: 3621705
DADE...: 19 ANOS NASC: 20/05/1999 SEXO...: MASCULI
ENDERECO...: POV CAPUNGA BAIRRO: Z RURAL NUMERO: 00000
COMPLEMENTO...: CASA MUNICIPIO...: MOITA BONITA UF: SE CEP...: 49560-0
NOME PAI/MAE...: JOSE SANTOS DA PIEDADE /EDENILZA SERAFIM DA PIEDAD
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 079 981
PROCEDENCIA...: MOITA BONITA - SE 64
ATENDIMENTO...: OUTROS
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

PRESCRICAO	HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PAT

Matheus Serafim Santos da Piedade
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Itabaiana, 10 de Junho de 2019.

CARTA DE CORREÇÃO

Vimos pelo presente, comunicar-lhes que no Prontuário Médico do Sr. Matheus Serafim Santos da Piedade, o ano em que o mesmo compareceu a nossa Unidade Hospitalar foi 2019 e não 2018 como constam no: (Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar, Prescrição Médica e Evolução de Enfermagem).

Michele Souza Oliveira Prata
Gerente Administrativo
Hospital Regional de Itabaiana



(/)



Buscar no site



A
COMPANHIA

SEGURO
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS

SALA DE
IMPRESSA

TRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados e o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190624591 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

CPF/CNPJ: 08566304543

Posição em 29-01-2020 15:32:54

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/11/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
23/11/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	📄 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/j+Hwwdjheb66goxfrqVa?api_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naQ2eNKecQh+cVYMFsR4thdE=)
10/11/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	📄 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/i3K7luqi6KYlww8dDCwlOg=?api_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naQ2eNKecQh+cVYMFsR4thdE=)



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx>)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://pt-br.facebook.com/seguradoraliderdpvatoficial/>)
 (%C3%ADder-
 dpvat)

Serviços

> Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

p. 23

- › [Consulta a Pagamentos \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)
- › [Saiba Como Pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](#)
- › [Pontos de Atendimento \(/Pontos-de-Atendimento\)](#)
- › [Como Pedir Indenização \(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao\)](#)

Dúvidas e Respostas

- › [A Seguradora Líder-DPVAT \(/Pages/Quem-Somos.aspx\)](#)
- › [Sobre o Seguro DPVAT \(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx\)](#)
- › [Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)
- › [Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)
- › [Dicionário do Seguro DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](#)
- › [Perguntas Frequentes \(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes\)](#)

Atendimento

- › [Chat - Atendimento On-line \(/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line\)](#)
- › [Dúvidas, Reclamações e Sugestões \(/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes\)](#)
- › [Telefones de Contato \(/Contato/telefones-de-contato\)](#)
- › [Ouvidoria \(/Contato/Ouvidoria\)](#)
- › [Canal de Denúncias \(/Contato/canal-de-Denuncias\)](#)
- › [Mapa do Site \(/Mapa-do-Site\)](#)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000011}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

05/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o autor, para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante da alegada hipossuficiência, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o autor, para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante da alegada hipossuficiência, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteados.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 05/02/2020, às 13:53:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000258136-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA -
SERGIPE**

Processo nº 202082100063

MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, trabalhador rural, atualmente sem vínculo empregatício conforme CTPS anexa, vivendo no momento de serviços informais que presta como lavrador.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura na clavícula esquerda em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios



da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

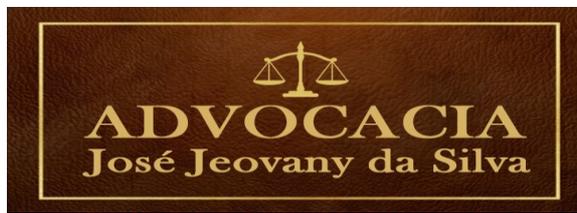
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015, vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 20 de Fevereiro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

203.29340.76-4

NÚMERO

3803879

SÉRIE

0060

UF

SE

Nathaniel Sombra Sombra de Lijade

ASSINATURA DO TITULAR



POLEGAR DIREITO



201419-9888879-60-64

MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

FILIAÇÃO.....: EDNILZA SERAFIM DA PIEDADE
JOSE SANTOS DA PIEDADE
NASCIMENTO....: 20/05/1999
ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO
NATURALIDADE: ITABAIANA - SE
DOCUMENTO.....: R.G. - 36217050 - 02/10/2015 - SSP - SE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1996

CPF.....: 085 663 045-43

CNH.....:

TIT. ELEITOR:

SEÇÃO:

ZONA:

LOCAL DE EMISSÃO: GRTE/SE - ITABAIANA

DATA DE EMISSÃO.: 09/10/2015

CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS
CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS

ASSINATURA DO EMISSOR

CAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE

DOCUMENTO

PAIS

ASSINATURA E ASSINATURA DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E ASSINATURA DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E ASSINATURA DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E ASSINATURA DO SERVIDOR

LE G E N D A

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - REGISTRO EM NOVO DE PARENTESCO | G - DATA DE NASCIMENTO
E - 3ª SÉRIE | D - ANEXO | F - M. OSM. A VOLUNTARIA

03

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR.....
COC/CF/CEI.....
ENDEREÇO.....
MUNICÍPIO..... UF.....
ESP. DO ESTABELECIMENTO.....
CARGO.....
CBO N.....

DATA DE ADMISSÃO..... DE..... DE.....
REGISTRO N..... FLS. FICHA.....
REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA.....
P.....

DATA DE SAÍDA..... DE..... DE.....
M.....

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO.....
FGTS N.....

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR.....
COC/CF/CEI.....
ENDEREÇO.....
MUNICÍPIO..... UF.....
ESP. DO ESTABELECIMENTO.....
CARGO.....
CBO N.....

DATA DE ADMISSÃO..... DE..... DE.....
REGISTRO N..... FLS. FICHA.....
REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA.....

DATA DE SAÍDA..... DE..... DE.....
M.....

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO.....
FGTS N.....



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar mais documentos que corroborem sua alegada hipossuficiência, tais como os extratos bancários dos últimos três meses.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar mais documentos que corroborem sua alegada hipossuficiência, tais como os extratos bancários dos últimos três meses.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 30/03/2020, às 15:11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000679870-25**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

09/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

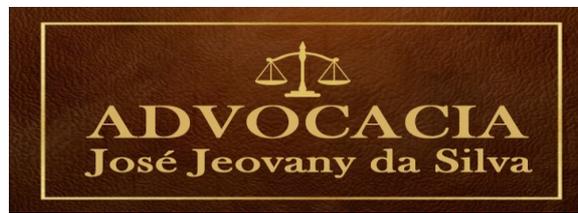
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA -
SERGIPE**

Processo n. 202082100063

MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, com o fito de reiterar ser merecedor da concessão dos benéficos da gratuidade da justiça, haja vista que é trabalhador rural que está sem qualquer vínculo empregatício conforme CTPS anexa aos autos, vivendo no momento de serviços informais que presta como lavrador.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 09 de Maio de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os presentes autos conclusos tendo em vista a juntada da petição em 09/05/2020 às 11:20:39.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua comprovada hipossuficiência, conforme CTPS juntada aos autos. Deixo, todavia, de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a mesma é, em regra, infrutífera em casos como este, e a pandemia de COVID-19 impede a realização de atos processuais presenciais. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial, no Sistema de Controle Processual do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? e) Qual o grau da invalidez do requerente? f) À luz da resposta à pergunta anterior, o valor já pago corresponde ao valor devido? Caso contrário, qual o montante a pagar? Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Portaria Normativa 44/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua comprovada hipossuficiência, conforme CTPS juntada aos autos.

Deixo, todavia, de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a mesma é, em regra, infrutífera em casos como este, e a pandemia de COVID-19 impede a realização de atos processuais presenciais.

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial, no Sistema de Controle Processual do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?
- e) Qual o grau da invalidez do requerente?
- f) À luz da resposta à pergunta anterior, o valor já pago corresponde ao valor devido? Caso contrário, qual o montante a pagar?

Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Portaria Normativa 44/2018.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 05/06/2020, às 10:47:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001038854-38**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 14/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, por meio de seus Advogados, da perícia agendada para o dia 14/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT a ser realizada no Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE, nos termos dos artigos 270 e 272 do CPC, consoante movimento datado retro. Devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme disposto no art. 465, §1º do CPC e informar, nos autos, acerca da ciência das partes da perícia agendada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, em cumprimento à decisão prolatada em 05/06/2020, expedi a carta de citação nº 202082100782.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202082100782 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Moita Bonita
Av. Valter Franco, Nº 1060
Bairro - Centro Cidade - Malhador
Cep - 49570000 Telefone - 3442-1247

Normal(Justiça Gratuita)



202082100782

PROCESSO: 202082100063 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000063-44.2020.8.25.0069
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua comprovada hipossuficiência, conforme CTPS juntada aos autos. Deixo, todavia, de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a mesma é, em regra, infrutífera em casos como este, e a pandemia de COVID-19 impede a realização de atos processuais presenciais. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial, no Sistema de Controle Processual do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? e) Qual o grau da invalidez do requerente? f) À luz da resposta à pergunta anterior, o valor já pago corresponde ao valor devido? Caso contrário, qual o montante a pagar? Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Portaria Normativa 44/2018.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **EGBERTO PITTA FERREIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Moita Bonita**, em **08/06/2020, às 11:43:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001049586-08**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

05/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 30/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.
{Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202082100063

Ao Sr. Juiz de Direito,

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 30/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
CRM 3726
Médico Perito

Aracaju, 04 de setembro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, por seu Advogado, da perícia agendada para o dia 30/10/2020, das 07:00 às 10:00horas, a ser realizada no Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE, para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT, nos termos dos artigos 270 e 272 do CPC. Devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme disposto no art. 465, §1º do CPC e informar, nos autos, acerca da ciência das partes da perícia agendada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Intimar as partes, por seu Advogado, da perícia agendada para o dia 30/10/2020, das 07:00 às 10:00horas, a ser realizada no Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE, para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT, nos termos dos artigos 270 e 272 do CPC. Devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme disposto no art. 465, §1º do CPC e informar, nos autos, acerca da ciência das partes da perícia agendada.
Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 08/09/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 08/09/2020, às 11:25:11.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

22/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200921215606021 às 21:56 em 21/09/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo: 202082100063

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/11/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **07/10/2019**.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 07/10/2019 após QUASE 1 ANO da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 18/11/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	14/11/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

BANCO: 001

AGÊNCIA: 02312-4

CONTA: 000010014069-6

Nr. da Autenticação PCF44B40984FDEC2

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **18/11/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
MOITA BONITA, 16 de setembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MOITA BONITA**, nos autos do Processo nº 00000634420208250069.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190624591 **Cidade:** Ribeirópolis **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE **Data do acidente:** 18/11/2018 **Seguradora:** SOMPO SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 08/11/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. p3
TRAUMA CORTO CONTUSO EM REGIÃO FRONTAL. P7
TRAUMA TORÁCICO FECHADO. P9
LUXAÇÃO ACROMIOCLAVICULAR À ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (FIOS KIRSCHNER). P26
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO OMBRO ESQUERDO.

**Documentos
complementares:**

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190624591 **Cidade:** Ribeirópolis **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE **Data do acidente:** 18/11/2018 **Seguradora:** SOMPO SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 11/11/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. p3
TRAUMA CORTO CONTUSO EM REGIÃO FRONTAL. P7
TRAUMA TORÁCICO FECHADO. P9
LUXAÇÃO ACROMIOCLAVICULAR À ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (FIOS KIRSCHNER). P26
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO OMBRO ESQUERDO.

**Documentos
complementares:**

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190624591

Vítima: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Data do Acidente: 18/11/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros
25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**

Valor: **R\$ 1.687,50**

Banco: **001**

Agência: **000002312-4**

Conta: **000010014069-6**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:

www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,



Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

Nº do sinistro ou ASL: _____ CPF da vítima: 085.663.045-43 Nome completo da vítima: Matheus Serafim Santos da Piedade

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo: Matheus Serafim Santos da Piedade CPF: 085.663.045-43

Profissão: Barbeador Endereço: Av. Josias Costa Número: 814 Complemento: Caru

Bairro: Área Rural Cidade: União Paulista Estado: SE CEP: 19560-000

E-mail: Marcosdeglorio@gmail.com Tel. (DDD): 79-93918-9207

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDA MENSAL:

RECUSO INFORMAR ATÉ R\$1.000,00 R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00

SEM RENDA R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237) Itaú (341)

Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 2312 4 CONTA: 44069 4 AGÊNCIA: _____ CONTA: _____

(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima: _____

Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: _____ Falecidos: _____ Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Local e Data: União Paulista, 05.11.2018

Nome: _____

CPF: _____

TESTEMUNHAS

1ª | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

Matheus Serafim Santos da Piedade

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

2ª | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

Assinatura do Representante Legal (se houver) _____

Assinatura do Procurador (se houver) Marcos de Glório Rogá

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura. **NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 105101/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 07/10/2019 12:03 Data/Hora Fim: 07/10/2019 12:17
 Delegado de Polícia: Julio Figueiredo de Aquino

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Ribeirópolis
 Data/Hora do Fato: 18/11/2018 18:30

Local do Fato

Município: Ribeirópolis (SE) Bairro: Povoado Serrinha
 Logradouro: POVOADO SERRINHA

Tipo do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Masculino Nasc: 20/05/1999
 Profissão: Estudante
 Estado Civil: Solteiro(a)
 Nome da Mãe: Edenilza Serafim da Piedade

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 08566304543

Endereço

Município: Moita Bonita - SE
 Logradouro: POVOADO CAPUNGA
 Telefone: (79) 9846-2494 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 026.274.535-64	Placa IAO0307
Renavam 00181560313	Número do Motor KC16E1A008626
Número do Chassi 9C2KC1610AR008626	Ano/Modelo Fabricação 2010/2009
Cor VERMELHA	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Moita Bonita	Marca/Modelo HONDA/CG150 TITAN MIX KS
Modelo HONDA/CG150 TITAN MIX KS	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 23/01/2017	Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
Matheus Serafim Santos da Piedade	Possuidor





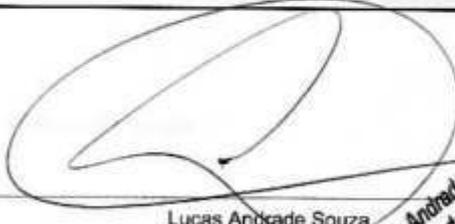
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 105101/2019

RELATO/HISTÓRICO

Narra que na data de 18/11/2018, voltava do Povoado Serrinha em Ribeirópolis em sua motocicleta quando derrapou e bateu em um buraco; QUE, após a queda um desconhecido que passava na hora prestou socorro e o levou para o Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno em Itabaiana; QUE, devido a queda o mesmo teve sua Clavícula esquerda fraturada, tendo sido submetido a cirurgia após um mês do acidente. Diante o exposto, solicita as devidas providências.

ASSINATURAS



Lucas Andrade Souza
 Agente de Polícia
 Matrícula 2511
 Responsável pelo Atendimento



Matheus Serafim Santos da Piedade
 (Vítima / Comunicante)

Declaro para os devidos fins de direito que sou o(s) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que del origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro.



Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE SEGURO, PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURO. ² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, TEM POR FINALIDADE DISCIPLINAR, APLICAR PENAS ADMINISTRATIVAS, RECEBER, EXAMINAR E IDENTIFICAR AS OCORRÊNCIAS SUSPEITAS DE ATIVIDADES ILÍCITAS PREVISTAS NA LEI Nº9.613/98.

Pelo exposto, eu Jose Marcos Di Oliveira Rosa

Inscrito (a) no CPF/CNPJ 080.003.625 / 00, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário

Matheus Serafim Santos da Piedade inscrito (a) no CPF sob o Nº 085.663.045 / 43

do sinistro de DPVAT cobertura Invalidez da Vítima Matheus Serafim Santos da Piedade

inscrito (a) no CPF sob o Nº 085.663-045 / 43, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado. Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço: <u>Rua Das Silos</u>	Número: <u>217</u>	Complemento: <u>Casa - 1</u>
Bairro: <u>Silos</u>	Cidade: <u>Nossa Senhora da Glória</u>	Estado: <u>SE</u>
E-mail: <u>marcosdegloria@gmail.com</u>	CEP: <u>49680-000</u>	Tel.(DDD): <u>79-99918-9207</u>

Local e Data: Nossa Senhora da Glória; 09.11.2019

Jose Marcos Di Oliveira Rosa

Assinatura do Declarante

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Watheus Serafim da Piedade
DATA DA ENTRADA: 18/11/2018
DATA DA SAÍDA: / /

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS ENFERMARIA UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente motociclístico, trazido pelo SAMU (sem capacete segundo relato), encontrado em Glasgow 8 sendo intubado, apresentando ferimentos cortos-contus na região frontal. Deu entrada no HUK sedado e com pupilas mióticas, fixas. A Tomografia do crânio e da coluna cervical foram normais. Detectada contusão pulmonar à esquerda, tratada de forma conservadora. A avaliação ortopédica detectou contusão no ombro esquerdo. Feitas orientações
coluiu com melhora e obteve alta em 22/11/18.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sutura de ferimentos.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Ultrassom abdominal
Radiografias
Tomografias
Exames laboratoriais

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr David nokson - CRM 5373
Dr Adriano A. da Rocha - 3206
Dre Manuella de Araújo - CRM 5568
Dr Diogo Freitas - CRM 5378
Dr Auremir Nelo - CRM 1432

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 26 de agosto de 2019

Selma

Selma T. da C.S. Montalvão
Médica
CRM 1532

BE = 18 J5520



IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Sedente de Mesa

DATA: 18/11/18; HORÁRIO: 22:05 HS
NOME: Mathew Serafim Santos da Piedade
SEXO: MASCULINO () FEMININO; Data de Nascimento: 20/05/99; IDADE: 19 anos
Identidade: 3.621.705-0; Cartão do SUS:
FILIAÇÃO: Jose Santos da Piedade, Edemilza Serafim da Piedade
COMPANHANTE: O irmão / Reinaldo Tel: (79) 996094112

DADOS RESIDENCIAIS

Endereço: Sem Informação Nº: BARRIO:
CIDADE: Mota Bonita - SE COMPLEMENTO:

HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO

EXAME(S) SOLICITADO(S)

DIAGNÓSTICO: CID:



GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

TIPO DE AMBULÂNCIA: () Tipo A -- () Tipo B () Tipo C () Tipo D
A- remoções simples e de caráter eletivo / B- transporte inter-hospitalar sem risco / C- Veículo de Resgate Pré-Hospitalar de suporte básico / D- Veículo de Resgate Pré-Hospitalar de Suporte Avançado

HOSPITAL DESTINO: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Mathews Sergio Santos da Piedade Idade: _____
SEXO Masc Fem () IDADE: 19 anos Data de Nascimento: ____/____/____
ESTADO CIVIL: Casado () Solteiro Outros () Cartão do SUS: _____
ENDEREÇO: _____
TEL: _____

QUADRO CLÍNICO

CID-10: S06.8 COD. DE PROCEDIMENTO: _____
FC: 85 bpm FR: 5 ipm PA: 100 x 70 mmHg GLASGOW: -

RESUMO Paciente vítima de colisão moto x grua, encontrada desacordada, trazida por SAMU em protocolo; agitada. Glasgow 8. TCE grave + FCE em região frontal.

TRATAMENTO INSTITUÍDO ATÉ O MOMENTO

MEDICAÇÃO(ÕES) UTILIZADA(S) Sedação - fentanyl + domnamid; realizado IDT.

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS (Resumo dos resultados) _____

INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: () falta de vaga () procedimento especializado () outros

Tc de crânio + Aplicação Neurocirúrgica

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO Loema Quares

Loema do Amaral Firmim
Médica Clínica Geral
CRM 4975 / SE

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ: _____

ENCAMINHAR FOTOCÓPIAS (XEROX) DOS EXAMES REALIZADOS.
ENCAMINHAR PRESCRIÇÃO ATUALIZADA.

ENFº RESPONSÁVEL PELO SETOR _____

DATA _____

MÉDICO SOLICITANTE
Assinatura / Carimbo

Eslab

ad

IS/DATASUS HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO
 No. DO BE: 595791 DATA: 18/11/2018 HORA: 19:40 USUARIO: MMANASCIMENTO
 CNS: SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 NOME : MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE DOC...: 36217050
 IDADE.....: 19 ANOS NASC: 20/05/1999 SEXO...: MASCULINO
 ENDereco.....: POV CAPUNGA NUMERO: 00000
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: Z RURAL
 MUNICIPIO.....: MOITA BONITA UF: SE CEP...: 49560-000
 NOME PAI/MAE...: JOSE SANTOS DA PIEDADE /EDENILZA SERAFIM DA PIEDADE
 RESPONSAVEL...: O IRMAO TEL...: 079 981822
 PROCEDENCIA...: MOITA BONITA - SE 64
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Paciente vítima de colisão moto x árvore há 3 horas, encontrada desacordada; trazido por SAMU em protocolo - mancha rígida + collar cervical, agitado.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM: A = vias aéreas patentes; B = MV ⊕ ox, 4/A; C = estável comodinamicamente; D = Glasgow 8; E = FCC em região frontal

DIAGNOSTICO: TCE grave + FCC em região frontal SID: frontal

PRESCRICAO | HORARIO DA MEDICACAO

- 1) Fentanil 20ml + SF 0,9% 80ml em BIC - 15ml/h
 - 2) Domiprid 50 mg + SF 0,9% 80ml em BIC - 15ml/h
 - 3) Aguardante USA para transferência - HUSE
- Aplicação neurocirurgia + TC de crânio

DATA DA SAÍDA: / / HORA DA SAÍDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____



GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

TIPO DE AMBULÂNCIA: () Tipo A - () Tipo B () Tipo C () Tipo D

A- remoções simples e de caráter eletivo / B- transporte inter-hospitalar sem risco / C- Veículo de Resgate Pré-Hospitalar de suporte básico / D- Veículo de Resgate Pré-Hospitalar de Suporte Avançado

HOSPITAL DESTINO: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Mathheus Sergio Santos da Piedade C. Identidade: _____
 SEXO Masc Fem () IDADE: 19 anos Data de Nascimento: _____/_____/_____
 ESTADO CIVIL: Casado () Solteiro Outros () Cartão do SUS: _____
 ENDEREÇO: _____
 TEL: _____

QUADRO CLÍNICO

CID-10: 506.8 COD. DE PROCEDIMENTO: _____
 FC: 85 bpm FR: + ipm PA: 100 x 70 mmHg GLASGOW: -

RESUMO Paciente vítima de colisão moto x árvore, encontrado desacordado, trazido por SAMU em protocolo; agitado, Glasgow 8.
TCE grave + FCC em região frontal

TRATAMENTO INSTITUÍDO ATÉ O MOMENTO

MEDICAÇÃO(ÕES) UTILIZADA(S) Sedação - fentanyl + domnamid; realizado
IOT.

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS (Resumo dos resultados) _____

INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: Te de Oratório + () falta de vaga () Aplicação Neurocirúrgica () procedimento especializado () outros

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO Loema de Amaral Firmir
 Médica Cirurgiã Geral
 CRM 49751 SE

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ: _____

ENCAMINHAR FOTOCÓPIAS (XEROX) DOS EXAMES REALIZADOS.

ENCAMINHAR PRESCRIÇÃO ATUALIZADA.

ENF^º RESPONSÁVEL PELO SETOR _____

DATA _____

MÉDICO SOLICITANTE _____

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 613648 DATA: 15/01/2019 HORA: 07:05 USUARIO: PISGMORENO
CNS: SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

OME : MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE DOC...: 3621705
DADE.....: 19 ANOS NASC: 20/05/1999 SEXO...: MASCULI
ENDERECO.....: POV CAPUNGA NUMERO: 00000
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: Z RURAL
MUNICIPIO.....: MOITA BONITA UF: SE CEP...: 49560-0
NOME PAI/MAE...: JOSE SANTOS DA PIEDADE /EDENILZA SERAFIM DA PIEDADE
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 079 981
PROCEDENCIA...: MOITA BONITA - SE 64
ATENDIMENTO...: OUTROS
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] * TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): _____
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PAT

Matheus Serafim Santos da Piedade
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

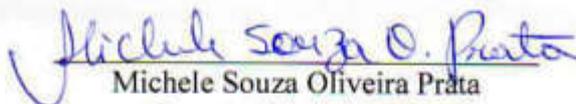
ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Itabaiana, 10 de Junho de 2019.

CARTA DE CORREÇÃO

Vimos pelo presente, comunicar-lhes que no Prontuário Médico do Sr. Matheus Serafim Santos da Piedade, o ano em que o mesmo compareceu a nossa Unidade Hospitalar foi 2019 e não 2018 como constam no: (Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar, Prescrição Médica e Evolução de Enfermagem).



Michele Souza Oliveira Prata
Gerente Administrativo
Hospital Regional de Itabaiana

ORTA 4

SUS Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE
MARCUS SEMERIN DO PIZMARE

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO
20/05/99

9 - SEXO
MASC. 1 FEM. 3

10 - RAÇA / COR

11 - NOME DA MÃE
Estermiza Santiago da

12 - NOME DO RESPONSÁVEL
Heloá Sobrinho da Piedade

13 - ENDEREÇO (RUA, Nº BAIRRO)
R. J. Cabral

14 - TELEFONE DE CONTATO

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº BAIRRO)

16 - DOC

17 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA
Marta Bouza

18 - COD. IBGE MUNICÍPIO

19 - UF
SE

20 - CEP
44560-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

21 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS
URTIQURIA DE RÔMULO CÍCOWSKI DA

22 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO
TRAT. SUCESSO

23 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)
RX. CERVICODORSAL DA AP

24 - DIAGNÓSTICO INICIAL
URTIQUERIA

25 - CID 10 PRINCIPAL
S-431

26 - CID 10 SECUNDÁRIO

27 - CID 10 CAUSAS AS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO
PROV. EM URGÊNCIA CLÍNICA

29 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
09991910

30 - CLÍNICA
Luz

31 - CARACTER DA INTERNAÇÃO
URC

32 - DOCUMENTO
1 - CHS () OUTRO ()

33 - Nº DOCUMENTO (CONSELHO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE)

34 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE
Antonio B. Lora. M. e. L.

35 - DATA DA SOLICITAÇÃO
15/01/18

36 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

37 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

38 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

39 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

40 - CNPJ DA SEGURADORA

41 - Nº DO BILHETE

42 -

43 - CNPJ DA EMPRESA

44 - CNAE DA EMPRESA

45 -

46 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
() EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () INDEFINIDO

AUTORIZAÇÃO

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48 - COD. ORGÃO EMISSOR

49 - DOCUMENTO
() CHS () CPF

50 - Nº DOCUMENTO (CHS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

51 - DATA DA AUTORIZAÇÃO
1 / 1

52 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)
Marta Ali...
C.R.M. - 112...
Médico

53 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO

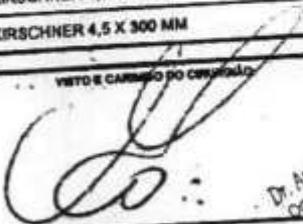


Bio Implantes
Produtos médico-hospitalares

INFORMAÇÕES DO HOSPITAL & PACIENTE

HOSPITAL: <i>Regional</i>	CIRURGIÃO: <i>Antonio Sara</i>
PACIENTE: <i>Mathus Siqueira Santos</i>	DATA DE NASCIMENTO: <i>10/08/1989</i>
CPF:	PRONTUÁRIO Nº
NO. DA MÃE: <i>Edenilza Siqueira da Silva</i>	DATA DA CIRURGIA: <i>25/02/19</i>

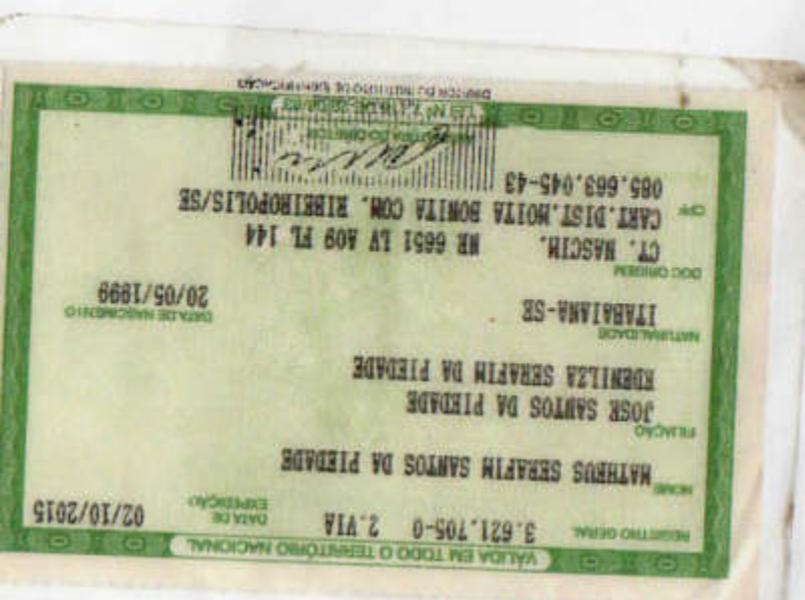
ITEM EDITAL	DESCRIÇÃO DO MATERIAL / LOTE	QUANTIDADE UTILIZADA	OBSERVAÇÃO
	FIO DE CERCLAGEM 0,8 MM		
	FIO DE CERCLAGEM 1,0 MM		
	FIO DE CERCLAGEM 1,2 MM		
	FIO DE CERCLAGEM 1,5 MM		
	FIO DE KIRSCHNER 1,0 X 300 MM		
	FIO DE KIRSCHNER 1,5 X 300 MM		
	FIO DE KIRSCHNER 2,0 X 300 MM	<i>01</i>	
	FIO DE KIRSCHNER 2,5 X 300 MM		
	FIO DE KIRSCHNER 3,0 X 300 MM		
	FIO DE KIRSCHNER 3,5 X 300 MM		
	FIO DE KIRSCHNER 4,0 X 300 MM		
	FIO DE KIRSCHNER 4,5 X 300 MM		

VITO E CARIMBO DO CIRURGIÃO  Dr. Antonio E. Lara Araoz Ortopedia - Traumatologia CRM 2808 - TEOT 6624	OBSERVAÇÕES GERAIS:
--	---------------------

Bio Implantes Produtos Médico-Hospitalares LTDA-EPP | CNPJ Nº 17.885.873/0001-94
 Av. dos Engenheiros, nº 431, sl 1001 | B. Manscás | Belo Horizonte | Minas Gerais | CEP. 30.840-300
 TeleFax: (31) 3418-3517 | 3643-7649

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

No. Registro.: 24261
Numero do CNS: 0000000000000000
Nome.....: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE
Documento....: 36217050 Tipo:
Nascimento...: 20/05/1999
Estado Civil.:
Idade.....: 19 - ANOS Cor:
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel...: JOSE SANTOS DA PIEDADE
Nome da Mae...: EDENILZA SERAFIM DA PIEDADE
Endereco.....: POV CAPUNGA,00000 CASA CEP: 49560.000
Telefone.....: 079 98182264
Bairro.....: Z RURAL
Município....: 2804102 - MOITA BONITA - SE
Nacionalidade: BRASILEIRO
Naturalidade.: SERGIPE
Cadastramento: 15/01/2019





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SE 000008516257 Nº 014275744396
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
 EXERCÍCIO 2018

VA 1 00181560313 000000000000
 CLEVENILTON SERAFIM DE SANTANA
 026.274.535-64 IA00307

IA00307/SE SC2KC1610AR008626
 PAS/MOTOCICLETA/ ALCO/GASOL
 2009 2010

2P/14CV/149CC PARTIC VERMELHA
 I PAGO
 V PAGA IVA PARCELAMENTO / COTAS
 A PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

SEGURO PAGO REF. AO EXERCÍCIO 2018
 SEM PESTRICOES FINANCEIRAS

MOITA BONITA - SE
 LOCAL DATA 05/09/2018

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

SE Nº 014275744396 BILHETE DE SEGURO DPVAT

MOTOR: KC16E1A008626

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
 www.seguradoralider.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO 2018 05/09/2018
 VA 1 026.274.535-64 IA00307
 RENAVAM 026.274.535-64 IA00307
 MARCA / MODELO HONDA / CG150 TITAN MIX
 ANO FAB 2009 ANO REG 2009 IV CHASSI 9C2KC1610AR008626

PRÊMIO TARIFÁRIO
 DESMTRM (R\$) 9,03 QUANTO DO SEGURO (R\$) 90,32
 IOF (R\$) 0,70 TPA (R\$) 185,50
 FNS (R\$) 81,23
 CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15
 DATA DE QUITACÃO 31/08/2018

SEGUROADORA LÍDER - DPVAT
 CNPJ 09.246.908/0001-04
 PBT 29

RECIBI O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENÇA

05 / 09 / 2018

640451420318



IA00307
 0000000295
 0295 RENAVAM

SE

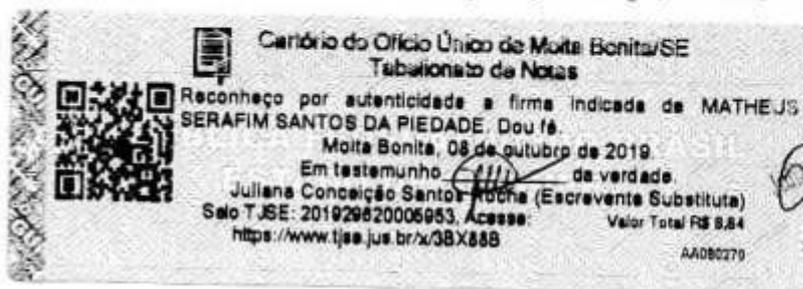
PROCURAÇÃO PARTICULAR PARA FINS ESPECÍFICOS DE
PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Por este instrumento particular, eu (nome completo) Matheus Serafim Santos da Piedade
(nacionalidade) Brasileiro, (profissão) Camada, portador da cédula
de identidade RG nº 3 621.705-0, emitido pela SSP / (UF) SE,
inscrito sob o CPF nº 095.663.045-43, residente na (endereço
completo) Av. Imilda das Neves Costa S/N, na cidade de
Moita Bonita, (UF) SC, CEP 49560-000, nomeio e
constituo meu procurador, (nome do representante) Jose Marcos De O. Rosa
(nacionalidade) Brasileiro, (profissão) Consultor, portador da cédula
de identidade RG nº 21233829, emitido pela SSP / (UF) SC,
inscrito sob o CPF nº 020.003.675-00, residente na (endereço
completo) Rua das Silas nº 217, na cidade de
L. S. da Piedade, (UF) SC, CEP 49680-000, a quem confiro
amplos e gerais poderes para, tratar, requerer, assinar papéis e
documentos que se faça necessário para fins de **SOLICITAÇÃO DO
SEGURO DPVAT** da vítima (nome da vítima) Matheus Serafim Santos da Piedade
junto à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

(local e data) Moita Bonita 15/07/2019

(assinatura) Matheus Serafim Santos da Piedade

(RG) 3 621.705-0-SSP/SE



OBS: (a assinatura deve ser reconhecida por AUTENTICIDADE)

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0389077/19

Vítima: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

CPF: 085.663.045-43

Seguradora: SOMPO SEGUROS S/A

CPF de: Próprio

Data do acidente: 18/11/2018

Titular do CPF: MATHEUS SERAFIM
SANTOS DA PIEDADE

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA : 020.003.675-00

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE : 085.663.045-43

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 06/11/2019
Nome: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA
CPF: 020.003.675-00

JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 06/11/2019
Nome: JOSE MARINO GOYA ARAUJO
CPF: 221.365.090-04

JOSE MARINO GOYA ARAUJO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

28/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante da apresentação da tempestiva contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA -
SERGIPE**

Processo n. 202082100063

MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE, já qualificado nos autos de processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através do seu advogado, atendendo ao despacho retro, apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito que agora expõe:

SOBRE O MÉRITO

Excelência, não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o que o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação.

Assim, o Requerente tem total interesse de agir na presente demanda, evidentemente, absurda, e em desacordo com os ditames jurídicos que norteiam o processo civil, a alegação da Requerida que o pagamento administrativo configura-se ato jurídico perfeito e acabado, pois o que o Requerente pleiteia na inicial é, simplesmente, a complementação do valor que foi pago administrativamente pela Requerida, por não ser este proporcional à lesão sofrida pelo Requerente.

Vale salientar ainda, no que concerne a ausência de laudo do IML, esta alegação também não deve ser acolhida por Vossa Excelência, tendo em vista que não havendo IML na localidade onde reside o Requerente, relatórios médicos podem suprir essa necessidade satisfatoriamente. Sendo que, inclusive, para fazer o requerimento administrativo do valor do seguro, os relatórios médicos foram suficientes, não havendo



indeferimento do pagamento pela parte Requerida. Além do que a possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.

A Requerida alega ainda que não há razão para ser feita a complementação pleiteada, traz parâmetros legais para graduar e quantificar a invalidez, os quais por sua vez são muito objetivos e abstratos, não se atentando para a necessidade de uma adequação a casos concretos singulares ou individuais, haja vista uma lesão sofrida por um indivíduo não tem como ser exatamente igual a uma lesão sofrida por outro indivíduo, inclusive em circunstâncias diferenciadas.

Portanto, como já foi destacado, o Requerente vem, perante Vossa Excelência, apenas questionar o valor que foi pago a título de indenização pela Requerida, em virtude do mesmo não ter sido proporcional à lesão sofrida pelo Requerente, por ocasião do sinistro, pedindo somente a sua complementação, a fim de garantir a sua dignidade, como medida da mais lúdima justiça.

Ainda no mérito, concorda a Requerida **que a prova pericial é medida necessária e indispensável para instruir o feito**, visto que a Lei previu a necessidade de “*quantificar as lesões*” conforme redação do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, bem como enumera em sua peça de defesa os quesitos a serem respondidos pelo perito.

PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, impugna-se *in totum* a peça contestatória, reiterando todos os termos da exordial, para seja a presente ação julgada procedente.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 01 de Outubro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

04/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202082100782 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [vencido]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

10/12/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Venho por meio desta, informar que não foi possível a conclusão da perícia médica, pois o mesmo não trouxe os exames de imagem do membro afetado necessários.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100015}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o requerente, através de seu advogado para se manifestar acerca das informações anexadas aos autos em 10/12/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o requerente, através de seu advogado para se manifestar acerca das informações anexadas aos autos em 10/12/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em **09/02/2021**, às **13:47:05**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000251534-77**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

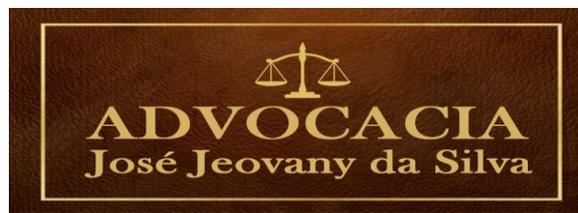
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA -
SERGIPE**

Processo n. 202082100063

MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, com o fito de informar que já se encontra com os documentos necessários para que seja realizada a perícia.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência a designação de uma nova data para a realização da perícia, haja vista que o Requerente tem total interesse no prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 22 de Fevereiro de 2021.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

23/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada do Perito.
 Juntada de Outros Documentos
.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do Excelentíssimo Sr. Juiz , para realização de exame no Sr. **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**, brasileiro – Moita Bonita-SE. **Processo 202082100063**.

Perícia realizada no horário apazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

HISTÓRIA

O requerente refere acidente de motocicleta em novembro de 2018, sofrendo luxação ombro esquerdo. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Refere dor e impotência funcional do membro afetado.

EXAME FÍSICO GERAL E ESPECIALIZADO

GERAL

Periciando (a) com tipo constitucional normolineo, bom estado geral, bem trajado (a), consciente, contactuante, orientado (a) no tempo e no espaço, normocorado (a), hidratado (a), normotenso (a), eupneico (a). As características físicas exibidas são: compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

ESPECIALIZADO

INSPEÇÃO

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Ombro esquerdo com cicatriz cirúrgica.

Tronco

Implantação do cabelo normal, escoliose e gibosidades ausentes. Cifoses e lordoses dentro dos padrões da normalidade.

Membros Inferiores

Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retropé dentro dos padrões da normalidade.

PALPAÇÃO

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes em membros superiores, membros inferior e tronco.

GRAU DE MOBILIDADE

Membros Superiores

Ombro esquerdo com diminuição da mobilidade.

Tronco

Coluna cervical e coluna toracolombar (flexo-extensão, rotação e inclinação lateral), sem sinais de limitação da amplitude de movimento.

Membros Inferiores

Quadris (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

EXAME NEUROLÓGICO

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Ausência Sinal Hoffman.

Tronco

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes aos dermatomos correspondentes a esta área corporal

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombossacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1). Sinal de Lasegue ausente bilateral, reflexos normais.

Exame muscular: Quadris (flexores adutores, abdutores e extensores); Joelhos (extensores e flexores); Tornozelos e Pés (dorsiflexores, flexores plantares e fibulares) sem sinais aparentes de déficits de força.

EXAME VASCULAR

Membros superiores

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presente, simétrico e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

Membros Inferiores

Pulsos: apresentando pulso femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétrico e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia ombro esquerdo, evidenciando luxação acrômio clavicular.

DISCUSSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

O diagnóstico do periciando é de **luxação acrômio clavicular do ombro esquerdo (Cid: S43)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.

CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

O diagnóstico do periciando é de **luxação acrômio clavicular do ombro esquerdo (Cid: S43)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR:

- 1) Ombro esquerdo.
- 2) Luxação acrômio clavicular do ombro esquerdo (Cid: S43).
- 3) Sim.
- 4) Invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.
- 5) Valor correto: valor totalx25%x75%.
- 6) Valor correto: valor totalx25%x75%.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RÉ:

- 1) Existe nexa. Permanente.
- 2) Sim.
- 3) Incapaz.
- 4) Já esgotaram.
- 5) Incapaz.
- 6) Invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.
- 7) Invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.
- 8) Valor correto: valor totalx25%x75%.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

- a) Possui invalidez.
- b) Permanente.
- c) Parcial.
- d) Novembro de 2018. Acidente.
- e) Invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.
- f) Valor correto: valor totalx25%x75%.

Paulo Candido de Lima Júnior
CREMESE 3726
Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

HOPPENFELD, S. & BOER, P. **Vias de Acesso em Cirurgia Ortopédica**. 2ª ed. Editora: Manole, 2001.

LOVELL & WINTER. **Ortopedia Pediátrica**. Morrissy, R. & Weinstein, S. L. (org.) Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 202082100063

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito que intime o requerido a fazer o depósito do pagamento honorário pericial para a liberação do Alvará no valor R\$ 626,49 conforme despacho pelo juiz exarado na data 05/06/2020, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial.

CPF: 088.750.517-12. A ser depositado na conta abaixo:

Nome	Paulo Candido de Lima Junior		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33710-2

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
CRM 3726
Médico Perito

Aracaju, 23 de fevereiro de 2021.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202082100063

DATA:
23/02/2021

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

03/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo: 202082100063

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	14/11/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

BANCO: 001

AGÊNCIA: 02312-4

CONTA: 000010014069-6

Nr. da Autenticação FCF44B40984FDEC2

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Trecho do laudo:

O diagnóstico do periciando é de **luxação acrômio clavicular do ombro esquerdo (Cid: S43)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

No entanto, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Ocorre que, em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**¹.

Conforme se observa pela documentação acostada aos autos não existem documentos contemporâneos ao acidente que indiquem lesão em clavícula esquerda.

É de fácil percepção que os documentos que indicam tratamento ou lesão do ombro / fratura de clavícula referem-se à 08/01/2018, ou seja, 10 meses antes do acidente noticiado.

Em verdade, não há qualquer documento acostado pelo autor que faça essa comprovação, pois foi em sede administrativa que equivocadamente houve esta conclusão.

Por meio do processo administrativo apresentado que se verifica o documento datado de 15 janeiro de 2018, indicando a fratura de clavícula:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P
15 01 18	8h	Paciente admitido neste setor por indicação de seu responsável em companhia de familiares por motivo de <u>frat.</u> de <u>clavícula</u> da clavícula do lado do O.M. Atendimento com curas HAS e DM - Atenção medicamentosa está em jejum desde as 21h. 08:50 Paciente encaminhado ao U.C. 09:30 Paciente admitido neste setor.		

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

E no pedido de internação da mesma data, que ainda indica que a clavícula teria sido seguimento do lado direito:

22 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNACÃO			
TRAT: SANGUELO			
23 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)			
RX. CLAVICULA DA AP			
24 - DIAGNÓSTICO INICIAL	25 - CID 10 PRINCIPAL	26 - CID 10 SECUNDÁRIO	27 - CID 10 CAUSAS AB
INX ACROMIOLAB	S-431		
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
28 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO		29 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	
RECONSTR. C/VALGUA CLAVICULA		0998910	
30 - CLÍNICA	31 - CARÁTER DA INTERNACÃO	32 - DOCUMENTO	33 - Nº DOCUMENTO (CHECKING DO PROFISSIONAL SOLICITADO)
Ortopedia	Urg.	1000000000	
34 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE		35 - DATA DA SOLICITACÃO	36 - ASSINATURA E CONTRASSINADO (Nº DO REGISTRO)
Antonio E. Lora. R. e		15/01/18	

Portanto, não pode ser mantido o entendimento equivocado, sob pena de enriquecimento ilícito, de maneira que a realidade é, não houve lesão em ombro esquerdo em decorrência do acidente de 18/11/2018, inexistindo nexos causal entre a invalidez apontada no laudo e o sinistro discutido nestes autos.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexos de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 2 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

² APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

21/03/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Expeça-se alvará judicial na modalidade depósito bancário em favor do perito. Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Expeça-se alvará judicial na modalidade depósito bancário em favor do perito.

Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 21/03/2021, às 17:20:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000567276-14**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

07/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR DISTRITO JUDICIÁRIO DE MOITA BONITA -
SERGIPE**

Processo n. 202082100063

MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, ofertar manifestação acerca do laudo pericial, o que faz nos seguintes termos:

O laudo médico elaborado pelo Perito veio a confirmar os fatos narrados na inicial, conforme conclusão: **“O diagnóstico do periciando é de luxação acrômio clavicular do ombro esquerdo (Cid: S43), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.”**

Assim, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, inserida pela Lei nº 11.945/09, a qual dispõe acerca dos danos corporais passíveis de indenização, o médico perito fez o seguinte enquadramento:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda completa da mobilidade de um ombro	25%

Portanto, no caso concreto foi apurado que a lesão, tendo-se o seguinte cálculo:

$$(R\$ 13.500,00) \times (25\%) \times (75\%) = R\$ 2.531,25$$



Sendo apurado o valor total de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, no presente caso. Assim, tendo em vista que o Requerente já recebeu administrativamente o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, é devido então a título de complementação o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Do exposto, e com base nas provas carreadas aos autos, o Requerente requer a condenação da seguradora ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o **JULGAMENTO ANTECIPADO** do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 07 de Abril de 2021.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a inviabilidade no cumprimento da primeira parte do despacho retro no tocante a expedição de alvará judicial em favor do perito haja vista a inexistência de valores vinculados ao presente feito, conforme consulta em anexo. Certifico ainda que as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial consoante juntadas realizadas em 03/03/2021 e 07/04/2021, assim conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Consultar Contas

<input type="text" value="TJSE"/> <input type="text" value="SEEU"/> <input type="text" value="202082100063"/>						
<input type="button" value="Pesquisar"/>						
Banco	Número da Conta	Competência	Processo	Valor Depositado	Capital Disponível	
Nenhum registro encontrado.						



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os presentes autos conclusos conforme decisão datada de 21/03/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

18/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deve o perito solicitar a liberação dos valores referentes ao exame pericial realizado no presente feito junto a Coordenadoria de perícias deste Tribunal. Em seguida, conclusos para prolação da sentença. #

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deve o perito solicitar a liberação dos valores referentes ao exame pericial realizado no presente feito junto a Coordenadoria de perícias deste Tribunal.

Em seguida, conclusos para prolação da sentença.

#



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz(a) de Moita Bonita**, em **18/05/2021**, às **09:58:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001000834-25**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

14/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

13/08/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

III DISPOSITIVO Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido à complementação da indenização devida, determinando que pague ao autor o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos e atualizados até a presente sentença. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, alegando, em síntese, que a requerida pagou, a título de indenização por invalidez, valor aquém do devido. Ao final, pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e pela procedência do feito, com a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT e de custas e honorários advocatícios.

Instruiu seu pedido com os documentos de fl.12/24.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls.56/63, sustentando a ausência de documentos que comprovem o direito autoral de receber a íntegra do teto indenizatório. Afirma a existência de pagamento administrativo a título de invalidez permanente próximo ao teto legal, a existência de pagamento administrativo em valor proporcional à lesão sofrida e a insuficiência de provas, com a necessidade de perícia médica. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica à contestação, o autor refuta os argumentos da requerida e reitera os pedidos da exordial, pugnando pela produção de prova pericial.

Laudo às fls.101/105, diagnosticando fratura consolidada do punho esquerdo, correspondente a invalidez parcial incompleta de 25% intensa repercussão no ombro esquerdo.

Intimadas, as partes reiteraram os argumentos e pedidos da inicial e da contestação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente lide encontra-se centrada na suposta diferença do valor relativo ao seguro DPVAT.

Compulsando-se os autos, observa-se que o sinistro que vitimou o autor ocorreu em 18/11/2018.

Convém ressaltar que, à época do fato, já vigia a Lei 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º, da Lei 6.194/1974, e anexou tabela estabelecendo os percentuais indenizatórios aos danos corporais. Além disso, o STJ sumulou entendimento de que é necessária a quantificação da lesão para fins de pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Dito isso, em laudo pericial juntado de fls. 101/105, o Sr. Perito, respondendo a quesitos deste juízo, informou que o autor sofreu invalidez parcial incompleta do ombro esquerdo, devendo a indenização correta ser aferida mediante o cálculo valor totalx25%x75%.

Tendo a parte autora e a requerida aduzido expressamente na inicial que a requerida procedeu ao pagamento a título de seguro DPVAT o valor R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e como o autor sofreu invalidez parcial incompleta do ombro esquerdo, devendo a indenização correta ser aferida mediante o cálculo valor totalx25%x75%, percebe-se que há valor a ser pago.

É que, dos cálculos, depreende-se que a indenização deveria ter respeitado o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Em se considerando o valor que ambas as partes afirmam já ter sido pago o montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restam R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

III – DISPOSITIVO

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido à complementação da indenização devida, determinando que pague ao autor o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos e atualizados até a presente sentença.

Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.*



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 13/08/2021, às 08:20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001641666-42**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

20/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo: 202082100063

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decismum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou sobre a data inicial para o compitio dos juros.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Em relação a correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 580 pacificando a incidência da correção monetária a partir do sinistro.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 18 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

24/08/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100120}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

22/09/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando os efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão. #

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando os efeitos infrigentes dos embargos interpostos, intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

#



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 22/09/2021, às 09:51:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001983779-41**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

30/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de documentos encaminhados a este Juízo através do processo tombado no SEI sob o nº 0016889-33.2021.8.25.8825, relativo ao Alvará liberatório a ser expedido em favor do perito Paulo Candido de Lima Junior.

 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO CIRCULAR nº 366/2019

Aracaju, 07 de novembro de 2019.

Aos Excelentíssimos Senhores Magistrados do TJ/SE

Assunto: Honorários de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Senhor(a) Magistrado(a),

Reiterando o Ofício Circular nº 236/2019 (0720234), diante do agravamento da situação das perícias médicas em ações envolvendo o DPVAT, com solicitações de descredenciamento e suspensão de agenda por dois médicos peritos em razão de terem de 70 a 80% de honorários periciais não pagos, **reforço a necessidade de observância dos termos do Convênio nº 14/2018 (0720229)** em tais casos.

O referido convênio foi celebrado entre este Tribunal e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT, indicadas pelos Magistrados em quaisquer ações envolvendo o referido seguro (DPVAT), **independente de qual seja a entidade/seguradora demandada**, assim como em pautas concentradas de perícia, com possibilidade ou não de conciliação.

Em tais casos, o pagamento é realizado pela Seguradora Líder, no **valor fixo de R\$ 250,00** por perícia médica judicial no curso normal do processo e R\$ 250,00 para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias, independentemente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Ainda segundo os termos do convênio, **a Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia para efetuar o pagamento em até 15 dias úteis**, a contar do recebimento da intimação, no caso de perícia no curso normal do processo, ou do ofício original expedido pelo juízo competente, se for essa a modalidade escolhida em caso de pautas concentradas.

Nesses termos, **deve-se atentar ao valor fixo de R\$ 250,00 por perícia e à necessidade de intimação da Seguradora Líder após a realização da perícia, para efetuar o pagamento em até 15 dias úteis.**

Reitero que a inobservância de tal procedimento por parte do magistrado, qual seja, a intimação da Seguradora Líder para o efetivo depósito dos honorários e a consequente liberação do alvará em favor do *expert*, tem causado a renúncia dos profissionais credenciados

para esse fim, porquanto realizam seu mister sem o recebimento da correspondente e devida contraprestação, implicando inevitável impacto no andamento dos processos e cumprimento das metas nacionais.

Sendo assim, determino a Vossa Excelência a estrita observância ao Convênio nº 14/2018 quando do agendamento de perícias médicas em ações envolvendo o DPVAT, evitando determinações judiciais de pagamentos às expensas deste Tribunal de Justiça.

Em tempo, reforço protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe**, em 11/11/2019, às 07:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **0817075** e o código CRC **1A29811F**.

0025185-15.2019.8.25.8825

“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente”

0817075v4

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO CIRCULAR nº 236/2019

Aracaju, 29 de julho de 2019.

Aos Excelentíssimos Senhores Magistrados do TJ/SE

Assunto: Honorários de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Senhor Magistrado,

A Coordenadora de Perícias informou que os peritos judiciais da especialidade ortopedia que atuam nos processos envolvendo o Seguro DPVAT têm alegado dificuldades diante da não liberação oportuna dos alvarás judiciais com os valores dos respectivos honorários, a despeito do depósito pela Seguradora Líder.

O Termo de Convênio de Cooperação Institucional, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A (Convênio nº 14/2018), trata da realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre.

De acordo com a cláusula segunda do mencionado termo, as perícias serão arcadas pela Seguradora Líder, no valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia, independentemente de quem a solicitou, devendo a Seguradora depositar a quantia no prazo de 15 dias a contar de sua intimação para tanto.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência que observe o trâmite previsto no Convênio nº 14/2018, e que, com o depósito pela Seguradora Líder e apresentação do respectivo laudo, libere os honorários para os peritos, por meio de alvará judicial, com a maior brevidade possível.

Em tempo, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE**, Vice Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, em 29/07/2019, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **0720234** e o código CRC **B0761F39**.

“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Av. Presidente Tancredo Neves, S/N - Fórum Gumersindo Bessa - Bairro Capucho - Aracaju - SE - CEP 49080901 - www.tjse.jus.br
COORDENADORIA DE PERÍCIAS JUDICIAIS

INFORMAÇÃO

Processo N°: 0016889-33.2021.8.25.8825

À ASSESP.

Pelo presente, informo a Vossa Excelência os processos que possui pendência quanto ao levantamento do alvará do médico perito, Dr. **Leandro Koiti Tomiyoshi**, ao passo em que também informo os processos pendentes de pagamento do ex médico perito, Dr. **Paulo Candido de Lima Junior**, cujo motivo para o descadastramento foi a ausência de pagamento/liberação dos alvarás, conforme descrito no doc. 1180501, reverberando ao Ofício Circular 1241150.



Documento assinado eletronicamente por **THYAGO AVELINO SANTANA DOS SANTOS**,
Coordenador(a) de Perícias Judiciais, em 16/09/2021, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1370277** e o código CRC **EA4DD477**.

0016889-33.2021.8.25.8825

*“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o
Meio Ambiente”*

1370277v4

RELAÇÃO DOS PROCESSOS PARA LIBERARÇÃO DO ALVARÁ DR PAULO CÂNDIDO	
PROCESSO	COMPETÊNCIA
201669100160	ITABI/COMARCA GARARU
201780000666	PORTO DA FOLHA
201767000291	CRISTINAPOLIS
201767000090	CRISTINAPOLIS
201670001413	ITABAIANINHA
201970001012	ITABAIANINHA
201787100535	INDIAROBA
201987100918	INDIAROBA
201965002305	CARIRA
201965002265	CARIRA
201965002263	CARIRA
201987001083	UMBAÚBA
201987200302	SANTA LUZIA
202077100040	FEIRA NOVA
201689200618	PEDRINHAS
201878100316	BREJO GRANDE
202082100063	MOITA BONITA
202040600039	VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO
201982200529	NOSSA SENHORA APARECIDA
202052100388	2ª CIVEL ITABAIANA
201952101766	2ª CIVEL ITABAIANA
201850001412	1ª CIVEL ESTÂNCIA
201983001344	1ª CIVEL SÃO CRISTOVÃO
201983001572	1ª CIVEL SÃO CRISTOVÃO
201954101579	2ª CIVEL LAGARTO
201988100203	2ª CIVEL NOSSA SENHORA DO SOCORRO
201954101579	2ª CIVEL LAGARTO
202063000045	CAMPO DO BRITO
201812100624	21ª CIVEL ARACAJU

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
 CRM 3726
 Médico Perito

Aracaju, 15 de setembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA JURÍDICA - CGJ

OFÍCIO CIRCULAR nº 360/2021

Aracaju, 22 de setembro de 2021.

Aos Senhores Magistrados e Senhoras Magistradas do Tribunal de Justiça de Sergipe

Assunto: Liberação Alvará_Honorários de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Senhores Magistrados, Senhoras Magistradas,

Reiterando os Ofícios Circulares nº236/2019, nº366/2019 e nº166/2021 da Presidência do TJSE, **reforço** aos Senhores Magistrados a imperiosa atenção para a expedição, célere, dos alvarás judiciais referentes aos laudos periciais dos médicos peritos que foram cadastrados no sistema da COPEJUD, mediante Contrato nº 21/2018 firmado entre o TJSE e a DPVAT S/A.

Nesse sentido, encaminho, para exame e providências das unidades jurisdicionais competentes, listagem de todos os processos pendentes de determinação judicial e/ou cumprimento e suas respectivas competências jurisdicionais para que o Juízo, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente a medida adotada para resolução da presente contenda.

Cordialmente.



Documento assinado eletronicamente por **DIÓGENES BARRETO**, Corregedor Geral de Justiça, em 28/09/2021, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1376129** e o código CRC **D7B31301**.

0016889-33.2021.8.25.8825

“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente”

1376129v3



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

01/10/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Em razão da juntada retro.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

02/10/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia médica realizada, no prazo de 15 dias, nos termos do item 2.1 do convênio 21/2018. Com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se alvará liberatório em favor do perito. Tudo cumprido e certificado, não havendo requerimentos pendentes de análise, archive-se com as cautelas de praxe. #

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Moita Bonita**

Nº Processo 202082100063 - Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Autor: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia médica realizada, no prazo de 15 dias, nos termos do item 2.1 do convênio 21/2018.

Com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se alvará liberatório em favor do perito.

Tudo cumprido e certificado, não havendo requerimentos pendentes de análise, arquite-se com as cautelas de praxe.

#



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Moita Bonita**, em 02/10/2021, às 21:54:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002078454-52**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

25/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 211015093256555 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 22/10/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 49288024594 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1870264
Origem	Interligação
Data do depósito	22/10/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

31/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo: 202082100063

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

MOITA BONITA, 26 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			N° DA CONTA JUDICIAL
			0
N° DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	21/10/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	
21/10/2021	018702641	0000063-44.2020.825.0069	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE		FÍSICA	08566304543
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
CA9250BA1433239E			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601871 02641.047846 6 87940000025000			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202082100063

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 04/11/2021	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01870264-1	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** | **04791.59097 00001.601871 02641.047846 6 87940000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 04/11/2021
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 15/10/2021	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 15/10/2021	Nosso Número 01870264-1
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

11/11/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei alvará nº 202182100146 conforme decisão retro e encaminhei para posterior assinatura pela Magistrada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

14/11/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202182100146 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202182100146

Comarca
Malhador

Vara
Moita Bonita

Número do Processo
202082100063

Autor
MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Réu
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Autor
8566304543

CPF/CNPJ Réu
0

Data de Expedição
11/11/2021

Data de Validade
09/02/2022

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001	Tipo Qualificador.....: Valor Total
Valor do Beneficiário.: R\$ 250,54	Base de cálculo.....: Com acréscimo
Finalidade.....: Crédito Conta Outro Banco	Calculado em.....: 11/11/2021
Conta Destino.....: 33710	Dígito Verificador....: 2
Agência destino.....: 1603	Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL
Tipo Beneficiário.....: FISICA	
CPF/CNPJ Beneficiário.: 08875051712	Beneficiário.....: PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR
CPF/CNPJ do Titular...: 8875051712	
Conta(s) Judicial(is) .: 49288024594	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

23/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202182100146 expedido dia 14/11/2021 às 10:19:06 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202182100146

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 299171

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 202082100063
Número do Alvará : 202182100146
Número da Solicitação : 299171
Data do Alvará : 11/11/2021
Beneficiário : PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR
CPF/CNPJ : 088.750.517-12
Agência da Conta : 49
Conta Resgatada : 288024594

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 250,54
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,06
Valor Bruto Resgate : R\$ 250,60
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 250,60
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR
CPF/CNPJ : 088.750.517-12
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 16/11/2021
NSU : 0001Q7



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

11/01/2022

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100063

DATA:

11/01/2022

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

Custas Judiciais Finais Não Exigíveis

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não